



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	Set. Rubrica

76

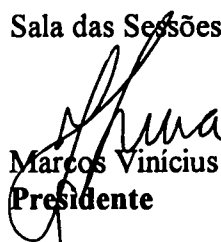
Processo : 10950.001095/96-91
Sessão : 15 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.122
Recurso : 100.058
Recorrente : SALVADOR JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município. O laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, deve atender aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. **ÁREA DE RESERVA LEGAL** - Faz-se necessária a averbação específica à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente da alegada área de reserva legal para que a mesma seja excluída da área aproveitável do imóvel rural. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (suplente) e José Cabral Garofano.

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001095/96-91
Acórdão : 202-09.122

Recurso : 100.058
Recorrente : SALVADOR JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Sindical Rural CNA - CONTAG e SENAR, exercício de 1994, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0855632.6 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 4.487,0 ha de área, situado no Município de Rosário Oeste - MT.

Na Impugnação de fls. 01, o interessado aduz que:

1. por desconhecer as normas de preenchimento do cadastro de 1994, contratou serviços de terceiros, os quais não seguiram as orientações corretas e consideraram valores fora da realidade;
2. há de se observar que o imóvel possui 50% (cinquenta por cento) de reserva legal, o que lhe garante um desconto legal sobre o valor do ITR, de idêntico percentual;
3. além desses fatores, há de se considerar as dificuldades financeiras enfrentadas pelo proprietário, bem como, as quedas acentuadas nos valores dos imóveis da região;
4. o valor atribuído pela Receita Federal, aprovado pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, é passível de revisão, de acordo com o § 5º do artigo 3º da Medida Provisória nº 399, de 23.12.93.

A petição inicial é instruída com cópia da Matrícula 3181 do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste - MT, cuja averbação de número 5 tem o seguinte teor:

"O proprietário assinou junto ao IBDF um termo de responsabilidade de preservação de florestas ou outra vegetação existente, ficando gravada como de utilização limitada 50% da área do imóvel. Dou fé. Roeste, 17.10.85. O Oficial."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, em Decisão assim ementada:

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.001095/96-91
Acórdão : 202-09.122

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

EMENTA: Declaração. Erro. Omissão. Retificação.

O lançamento baseia-se na declaração feita pelo contribuinte sob sua inteira responsabilidade, sendo facultado à administração utilizar dados indiciários, em caso de omissão. Deve ser justificada a alteração pretendida de dados cadastrais, mediante comprovação do erro em que se funde.

EMENTA: Isenção.

São isentas do imposto somente as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e as reflorestadas com essências nativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as razões de fls. 27/33, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

José



Processo : 10950.001095/96-91
Acórdão : 202-09.122

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no recurso voluntário de fls. 27/33, é contestado o Valor da Terra Nua mínimo e reclamado o direito à isenção do tributo incidente sobre área coberta por mata nativa (50% do imóvel), que o ora recorrente considera área de preservação ambiental nos termos do art. 44 da Lei nº 4.771/65.

No que respeita ao VTNm, adoto e transcrevo parte do brilhante voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001095/96-91
Acórdão : 202-09.122

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação."

Apesar de afirmar, às fls. 28, que a autoridade fiscal não utilizou o efetivo valor da terra nua da região onde está sediada a área objeto da tributação e concluir que tal fato pode ser facilmente verificado nas *diversas avaliações juntadas ao processo*, no exame dos autos, sequer uma avaliação é encontrada, das diversas que diz ter apresentado.

Quanto à alegada isenção da área coberta pela mata nativa, que o ora recorrente aduz ser área de preservação ambiental nos exatos termos do artigo 44 da Lei nº 4.771/65, também entendo que a decisão recorrida é irreparável.

Com efeito. A área gravada como de utilização limitada, nos termos da Averbação 5-3181 do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste - MT, é resultante da assinatura de um Termo de Responsabilidade de preservação de florestas ou outra vegetação existente, assinado entre o proprietário e o IBDF, o que não se confunde com área de reserva legal, definida no § único do artigo 44 da Lei nº 4.771/65, acrescido pela Lei nº 7.803/89, que independe da vontade do proprietário, pois existe por determinação legal, devendo, necessariamente, ser objeto de averbação específica à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, para que o seu titular possa gozar dos benefícios fiscais a ela inerentes.

JAS.



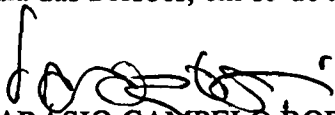
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001095/96-91
Acórdão : 202-09.122

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES